



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003556/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.966 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente SOEDMAR SOC. EDUCACIONAL DE MARINGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 105 DO CARF.

Não cabe aplicação da multa isolada por não recolhimento de estimativas cumulativamente com a aplicação da multa de ofício, tendo as duas como referência o mesmo ano-calendário. Matéria sumulada pelo CARF. Súmula nº 105.

SÚMULA 82 DO CARF. APLICAÇÃO SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. NÃO APLICÁVEL AUTOMATICAMENTE À MULTA ISOLADA.

A Súmula nº 82 do CARF, bem como sua sistemática, é aplicável às estimativas não recolhidas, não podendo ser aplicada automaticamente à multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de multa isolada por insuficiência ou não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **156-167** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-38.797**, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. **149-152**), em sessão realizada em 6 de dezembro de 2012, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **63-69** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Contribuinte.

I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **150-151**.

Trata o processo dos autos de infração, lavrados a partir de revisão das Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, em que se detectaram divergências e IRPJ e CSLL não declarados:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 51/58:

2. no valor de R\$78.556,82, lavrado devido à insuficiência de recolhimento e de declaração do IRPJ devido no regime do lucro real anual, com estimativas mensais com base em balancetes de suspensão/redução; fato gerador em 31/12/2007; base legal no art. 841, I, III e IV do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);
3. multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo mensal com base em balancetes de suspensão/redução, no valor total de R\$38.586,37, fatos geradores em 31/05/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007 e 30/11/2007; base legal nos arts. 222 e 843 do RIR de 1999 c/c o art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 118/126:

2. no valor de R\$36.920,45, devido à insuficiência de recolhimento e de declaração do CSLL devida no regime do lucro real anual, com estimativas mensais tendo por base balanços/balancetes de suspensão/redução; fato gerador em 31/12/2007, base legal art. 841, I, III e IV do RIR de 1999;
3. multas isoladas pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, no valor total de R\$17.851,11, fatos geradores em 31/05/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007 e 30/11/2007; base legal nos arts. 222 e 843

do RIR de 1999 c/c o art. 44 § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

2. Sobre o IRPJ e a CSLL exigidos, foi aplicada multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

3. À pág. 77 consta o Termo de Anexação do processo nº 10950.003557/201005, ao presente; às págs. 146/147, consta extrato da transferência dos créditos e extrato do processo após a anexação.

4. A empresa foi cientificada dos autos e dos Termos de Verificação Fiscal – TVF (págs. 45/50 e 115/117), que descrevem os fatos, em 09/07/2010 e, tempestivamente, em 03/08/2010 apresentou as impugnações de págs. 63/69 e 131/137, por meio de seus representantes legais, págs. 70/74.

5. O litigante contesta a aplicação das multas isoladas, protestando que foram aplicadas concomitantemente com as multas de ofício sobre as exigências de IRPJ e CSLL.

6. Justifica que a interpretação que vem sendo dada ao art. 44, I e II da Lei nº 9.430, de 1996, é que a cumulação é incabível, o que é confirmado pela doutrina e acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de que não se pode aplicar mais de uma multa com base3 nos mesmos fatos geradores; cita autores e transcreve acórdãos.

7. Às págs. 60/62 e 128/130, constam PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR em 04/08/2010, Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar – DIPAR em 05/08/2010 e Termos de Transferência de Crédito Tributário de IRPJ e CSLL e respectivas multas de ofício de 75%, para os processos 10950.004279/201003 e 10950.004278/201051, respectivamente.

8. Às págs. 146/147, o extrato do processo evidencia que restaram impugnadas as multas isoladas, e os débitos de IRPJ e CSLL e respectivas multas de ofício foram objeto de parcelamento.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 149).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 30/11/2007

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que o contribuinte, optante pelo regime do lucro real anual com recolhimentos de estimativas mensais apuradas sobre a receita bruta e acréscimos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Tendo em vista que a Recorrente reconheceu e requereu o parcelamento das multas de ofício, as quais, inclusive foram transferidas para outros processos (fls. 60-62 e 128-130), restou apenas a análise dos questionamentos relativos às multas isoladas. Sobre tais multas,

a DRJ entendeu, em suma, que as estimativas eram devidas e não foram pagas, por este motivo deve ser mantida a aplicação do art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996, consequentemente a manutenção das multas isoladas aplicadas à Contribuinte.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** é incabível a cumulação das multas isolada e de ofício, ambas previstas na lei 9.430/96, pois seriam aplicadas sobre o mesmo fato gerador; **b)** há jurisprudência no CARF a seu favor; **c)** cita a súmula nº 82 do CARF, alegando ser incabível o lançamento de ofício destes tributos. A mesma situação se aplica às multas isoladas; **d)** haveria penalidade sobre a mesma base de cálculo, portanto, dupla sanção punitiva. Ao final, requer sejam afastadas as multas isoladas, tendo em vista a dissonância com a jurisprudência e doutrina.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 155 – 12/12/13), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 156 – 08/01/13), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Súmula 82 do CARF

10. Como visto acima, a controvérsia se limita à aplicação das multas isoladas em virtude de ausência de recolhimento de estimativas. A Recorrente argui sobre a aplicação da Súmula 82 do CARF, pois a mesma lógica aplicável pela referida Súmula também seria aplicável à multa de ofício. O texto da Súmula é o seguinte: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

11. Não se vislumbra que sejam as mesmas situações, a cobrança das estimativas atrasadas e a aplicação de multa sobre estimativas atrasadas. Uma situação é a cobrança da estimativa que não foi paga, e que após o encerramento do ano-calendário não tem mais motivo para ser exigida, pois o ajuste anual supre tal situação. Outra situação, completamente diferente, é a aplicação de multa pela falta de recolhimento das estimativas no prazo, apesar de possuírem a mesma natureza obrigacional, pois ambas são obrigações principais, o motivo para a cobrança ou

não cobrança é completamente diferente. O descumprimento do prazo de recolhimento permanece, mesmo com o término do ano-calendário, não suprimindo a multa, diferentemente do que acontece com as estimativas, como indicado anteriormente. Com base no exposto, entende-se que esse argumento não deve ser acolhido.

12. Tal entendimento é confirmado pela a Súmula nº 104 do CARF, a qual dispõe que o “Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.”. Esse dispositivo sumular conduz à conclusão de que a infração não se restringe ao exercício no qual são devidas as estimativas, pois se assim fosse não haveria de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

V. Aplicação cumulativa de multa isolada e de multa de ofício

13. Quanto à aplicação concomitante da multa isolada sobre o não recolhimento de estimativas e da multa de ofício, entende-se não ser adequada nem autorizada pela legislação, por isto deve o tema ter desfecho diverso do definido pela DRJ. O fundamento para tal entendimento seria de que apesar dos dispositivos do art. 44 da Lei 9.430/96 terem sofrido alterações quanto à sua articulação, nos termos do art. 10 da LC 95/98, ou seja, fora a indicação de parágrafo e incisos, não houve alteração do conteúdo normativo de tais sanções. Por este motivo seria aplicável ao caso a Súmula CARF nº 105, a qual prevê que “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”.

14. Alguns dos argumentos que fundamentaram a edição desta Súmula foram que se trataria de apenamento cumulativo do contribuinte, levando em consideração a mesma base impositiva, sendo que as estimativas caracterizariam como etapa preparatória para o pagamento do tributo posterior e que a cobrança cumulativa seria contrária à consunção. Neste mesmo sentido se Manifestou a 1ª Turma do CSRF:

[...]

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado

tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento. [...] (**Acórdão nº 9101-005.080; Sessão de 01 de setembro de 2020**)
(destaque não consta no original)

15. Desta forma, devem as multas isoladas sobre estimativas ser anuladas.

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a anular as multas isoladas em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart